

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei n.º 27/2017

Autor: Poder Executivo

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR O PAGAMENTO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA E REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO – PGE – N.º 2.494/2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I-RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei oriundo do chefe do Poder Executivo, cuja finalidade é obter a autorização do Poder Legislativo para efetuar o pagamento do termo de confissão de débito inscrito em dívida ativa.

É sucinto o relatório. Passo a análise jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Iniciativa, Competência, Espécie Normativa e Técnica Legislativa

Adequada

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 14, III da Lei Orgânica do Município de Juína – LOM.

O chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto, e adotou a espécie normativa adequada para o caso, conforme estabelece a LOM.

No mesmo passo, a Câmara Municipal é competente para dispor sobre o conteúdo do projeto de lei em tela, consoante disposição expressa do art. 56, II da LOM.

Por fim, verifica-se que foram atendidas as determinações da Lei Complementar 95/98 no que se refere a boa técnica legislativa.

Portanto, quanto a competência, iniciativa e espécie normativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2. Da Despesa Pública e Anexos Fiscais

Toda despesa pública apresenta como pressuposto a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

Além disso, o artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) passou a condicionar a regularidade de toda e qualquer despesa à observância dos artigos 16 e 17 do citado diploma legal.

De acordo com o artigo 15 da referida Lei, serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16, que trata da geração de despesas e 17, que versa sobre a despesa obrigatória de caráter continuado.

O artigo 16 trata dos casos em que há aumento de despesa pública por conta de alterações (quantitativas ou qualitativas) nas ações governamentais. Nessas situações, é imprescindível que o ato de que resultar o aumento de gasto seja acompanhado de: a) estimativa do impacto orçamentário da despesa, a qual compreenderá não apenas o exercício em que o dispêndio entrará em vigor, mas também os dois seguintes e b) declaração do ordenador da despesa relativa a adequação orçamentária e financeira do aumento do gasto com a LOA, além da demonstração de compatibilidade com o PPA e a LDO.

Nesse sentido, interessante transcrevê-lo em sua integralidade, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a

realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Pelo que se nota, quando a lei prevê a necessidade de apresentar a estimativa impacto orçamentário financeiro por pelo menos três exercícios, fica claro que o seu objetivo é o de garantir que a despesa majorada não afete o orçamento de forma danosa, de modo a inviabilizar a realização de outras necessidades públicas.

Segundo Tathiane Piscitelli (2015), “trata-se de demonstrar que a despesa se encaixa no orçamento a médio prazo e que o impacto de sua majoração não causará desequilíbrio das contas públicas”.

Além disso, a referida estimativa deverá estar acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas pelo ordenador da despesa, para que se tenha noção da precisão de sua elaboração a qual deverá estar cientificamente embasada.

Pelo que se nota, tais exigências foram estabelecidas justamente para impor maior responsabilidade e controle na gestão do dinheiro público.

No entanto, conforme se verifica pela leitura do Projeto de Lei nº 27/2017 e seus anexos, ele não preencheu as determinações legais elencadas alhures, afinal, não há estimativa de impacto orçamentário financeiro e tão pouco as premissas e metodologia de cálculo utilizadas pelo ordenador da despesa.

Mais a mais, ao que parece, o referido projeto de lei trata da criação de uma despesa que fixa para a Administração Pública a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, afinal, o artigo 1º permite que o Poder Executivo efetue o pagamento de R\$ 442.562,78 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), em **24 (vinte e quatro) parcelas** mensais de R\$ 16.763,74 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), e mais **12 (doze) parcelas** mensais de R\$ 3.352,74 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Sendo assim, há a necessidade de se observar as determinações do artigo 17 da Lei 101/2000 (LRF), consoante redação *in verbis*:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Diante do exposto, e tendo em vista o descumprimento dos preceitos legais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal quando da elaboração do Projeto de Lei n.º 27/2017, essa parecerista OPINA, s.m.j, pela sua não tramitação neste Egrégia Casa de Leis, afinal, é contrário ao ordenamento pátrio.

3. Da Tramitação e Votação

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal (art. 110, §1º, IV), que deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no art. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI, em especial ao disposto no Título V.

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI) e da Comissão de Finanças e Orçamentos (art. 51, II) para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI).

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, em especial aos apontamentos feitos no item II, 2, deste parecer, este departamento jurídico OPINA pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

No entanto, caso as determinações previstas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal sejam devidamente cumpridas pelo autor do projeto em momento posterior, conforme artigo 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína, o parecer tornar-se-á favorável.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 17 de abril de 2017.



Erica Moreira Pacheco

Advogada

OAB/MT 22958/O